



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 67 /2020

92ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 13 DE DEZEMBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3729/2016

AI.: 201618733

**RECORRENTE:** OVERD & BROCK INDÚSTRIA DE MÁQUINAS

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**AUTUANTE:** MARCELO JOSÉ GURDEL DE AQUINO. MAT: 063810-1-4

**CONSELHEIRA RELATORA:** SÂMARA LEA FERNANDES RODRIGUES SILVA AGUIAR

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA**

1. O contribuinte deixou de escriturar as notas fiscais de saídas no período autuado. 2. Restou afastada a nulidade suscitada, visto que o contribuinte não estava obrigado ao envio da EFD. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE** em Primeira Instância. 4. Parecer pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, conhecimento do Recurso Ordinário interposto para negar-lhe provimento, para manter a decisão exarada na instância singular. 5. Por maioria dos votos, resolvem os membros desta Câmara declarar a **PROCÊNCIA** do feito fiscal em razão da omissão de entradas de mercadorias.

**Palavras-chaves:** OMISSÃO DE ENTRADAS- DIFES- AUSÊNCIA DE NULIDADE

**RELATÓRIO**

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº 1/201604665, lavrado em razão do seguinte relato: “AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL- OMISSÃO DE ENTRADA. CONTRIBUINTE EM APREÇO OMITIU COMPRAS DE MERCADORIAS NO EXERCÍCIO DE 2011 NO VALOR TOTAL DE R\$ 69.881,13, REFERENTE A MERCADORIAS DIVERSAS E CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E DEMAIS RELATÓRIOS ANEXOS.”

De acordo com o auditor fiscal, houve infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no art. 123, III, A, da Lei 12.670/96, resultando na autuação para cobrança da multa no valor de R\$ 20.964,34.

Em 10/11/2016, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, sustentando, em síntese, a nulidade e improcedência da autuação com base nos seguintes argumentos:

- a) Preliminarmente requereu a nulidade da autuação em razão da incompetência ou impedimento da autoridade fiscal;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- b) Pugna pela improcedência da autuação em virtude de erro material durante o processo fiscalizatório.

Na célula de julgamento de primeira instância, o ilustríssimo julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou pela procedência da autuação, com base na argumentação de que o contribuinte realizou a entrada de mercadorias sem documentação fiscal, motivo pelo qual não poderiam ser declaradas nas DIEF's.

Em face da decisão de primeira instância, interpôs o contribuinte recurso ordinário, sustentando, em síntese:

- a) Preliminarmente a nulidade da autuação fiscal, visto que os atos foram praticados por autoridade incompetente ou impedida;  
b) Improcedência da autuação, tendo em vista que não houve omissão de entradas, conforme planilha de notas fiscais anexadas nos autos da defesa.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 267/2019, acostado as *fls.* 176-181, adotado pelo representante da DOUTA Procuradoria, o qual se manifesta pelo conhecimento do recurso interposto para negar-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão de primeira instância, no sentido de manifestar-se pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Eis, o relatório.

**VOTO**

Inicialmente, versa a presente acusação fiscal sobre a omissão de entradas de mercadorias, uma vez que o contribuinte adquiriu mercadorias sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas notas fiscais.

É cediço que, conforme os moldes estabelecidos na Legislação Estadual, após realizado o levantamento de estoques de mercadorias e restar demonstrado a omissão de entradas, o contribuinte será incorrido na penalidade prevista no art. 123, III, S, da Lei 12.670/96, acrescentada pela Lei nº 16.258/2017. Vejamos:

**LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996**

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

s) omissão de entradas de mercadorias decorrente de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor das entradas omitidas;

Nesse sentido, a partir do levantamento realizado pelo agente fiscal, restou cabalmente comprovado que o contribuinte recorrente omitiu diversas entradas de mercadorias. O referido levantamento foi realizado a partir do cruzamento de informações constantes na DIEF, arquivo este imprescindível para análise da situação de estabelecimento, no qual constam todas as informações dos livros de registros de entradas e saídas.

Assim sendo, considerando que as Notas Fiscais eletrônicas consideradas no levantamento não foram registradas nos registros contábeis do contribuinte, portanto, a acusação fiscal é plenamente capaz e eficaz, inexistindo qualquer preterição ao direito de defesa do contribuinte, diferentemente do alegado pela empresa recorrente.

No que tange à nulidade suscitada, esclarece-se os seguintes pontos. Nos termos da IN 37/2014, resta claro que o contribuinte deverá optar pelos arquivos da DIEF ou EFD nos casos de eventuais fiscalizações. Vejamos:

**IN 37/2014**

Art. 1º: (...)

§ 1º Na Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico, **o contribuinte deverá optar pelos arquivos da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) ou da Escrituração Fiscal Digital (EFD), transmitidos ou não, para serem fiscalizados.**

Resta claro, portanto, a obrigatoriedade da emissão da declaração de opção do arquivo digital, o qual deverá ser assinado por um dos sócios ou representante legal da empresa e apresentado ao agente fiscal por ocasião no Termo de Início de Fiscalização:

**IN 37/2014**

**Art. 2º** A Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico deverá ser assinada por um dos sócios ou representante legal da empresa e apresentada ao agente do Fisco por ocasião da entrega da documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização.

Nesse contexto, no presente caso concreto foge à essa possibilidade de enquadramento de nulidade, visto que a empresa não estava obrigada ao envio da EFD no ano de 2011, estando obrigada tão somente no ano de 2012, motivo pelo qual não houve envio em 2011.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Conhecer o Recurso interposto para negar-lhe provimento a fim de manter a decisão de primeira instância para declarar a **PROCEDÊNCIA** da autuação, e afastar a nulidade suscitada.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1)** Quanto à preliminar de nulidade de ofício, em razão da falta de opção- Afastada por maioria de votos, tendo em vista que a IN nº 37/2014, estabelece que o Termo de Opção é uma obrigatoriedade e uma condição de procedimento para a fiscalização ser feita com base na DIEF x EFD: no presente caso foge a essa possibilidade, visto que a empresa não estava obrigada ao envio na EFD no ano de 2011. Vencidos os Conselheiros José Augusto Teixeira e Fredy José Gomes de Albuquerque que acataram a nulidade. **2)** No mérito, por unanimidade dos votos a 4ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso ordinario interposto para manter a decisão de procedencia exarada em 1ª instancia, nos termos da conselheira relatora, de acordó com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotada pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

*SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 24 / 07 / 20.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2020.07.24 20:54:00 -03'00'

Lúcia de Fátima Calou Araújo  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA  
COSTA BARBOZA  
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2020.08.10 19:33:31 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

Francileite Cavalcante Furtado Remígio  
**CONSELHEIRA**

Francisco Ivanildo A. de França  
**CONSELHEIRO**

Fredy José Gomes de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar  
**CONSELHEIRA**

SAMARA LEA FERNANDES RODRIGUES SILVA  
AGUIAR:01907070389  
Assinado de forma digital por SAMARA LEA FERNANDES RODRIGUES SILVA AGUIAR:01907070389  
Dados: 2020.07.20 11:48:06 -03'00'